



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

357

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 07.02.94
C	Rubrica

Processo nº 10865.000579/92-59

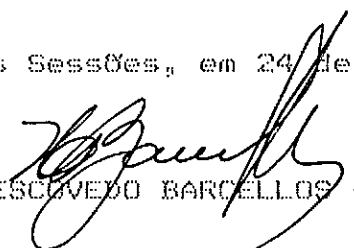
Sessão de: 24 de agosto de 1993 ACORDAO Nº 202-05.982
 Recurso nº: 91.216
 Recorrente: TOK SOM DILIVESA ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA.
 Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE. Não é da competência deste Conselho avaliar os aspectos de Constitucionalidade da legislação em vigor. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOK SOM DILIVESA ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


 MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


 GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO FACHECO (suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

ISS/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10865.000579/92-59
Recurso nº: 91.216
Acórdão nº 202-05.982
Recorrente: TOK SOM DILIVESA ACESSORIOS PARA VEÍCULOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls 23), pelo não-recolhimento da contribuição ao Finsocial no período de março/91 a fevereiro/92.

Impugnando a feito às fls. 26/33, a interessada alegou tão-somente a inconstitucionalidade da cobrança do tributo.

Chamado a se pronunciar, o fiscal atuante propôs a manutenção do crédito em razão da atuada não ter apresentado suas razões de defesa, questionando apenas a ilegalidade da cobrança, cuja competência para julgamento é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

A autoridade julgadora de primeira instância ilustrou seu relatório com ampla citação da legislação que rege a matéria aqui tratada, e, por não assistir razão à contribuinte, julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança. (fls.44/66).

A requerente interpôs recurso de fls. 70/87, onde, mais uma vez, questiona o aspecto inconstitucional da cobrança do tributo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº 10865.000579/92-59
Acórdão nº 202-5.982

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

A este Conselho não cabe discutir a Constitucionalidade da legislação em vigor, e sim aplicá-la.

Como a recorrente em seu recurso apenas questiona o aspecto constitucional da cobrança do tributo, o meu voto é pelo não-provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA